

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

VETO

Nº 13/2020

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENTA: OFÍCIO Nº 182/20 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 171/2020, QUE DISPÕE SOBRE A COMPRA E VENDA DE PASSAGENS AÉREAS E DE PASSAGENS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS DURANTE OS PERÍODOS DE EPIDEMIA A NÍVEL ESTADUAL OU PANDEMIA DE DOENÇAS CONTAGIOSAS NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº 1928/2020

OF/DL/CC nº 11/2020

Curitiba, 29 de abril de 2020.

Senhor Presidente, **VETO TOTAL Nº 13/2020**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 171/2020, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a compra e venda de passagens aéreas e de passagens de ônibus intermunicipais durante os períodos de epidemia a nível estadual ou pandemia de doenças contagiosas no Estado do Paraná estabelecendo que *“durante o período de epidemia a nível estadual ou pandemia a remarcação de passagens aéreas ou passagens de ônibus das linhas intermunicipais ocorrerá sem qualquer custo ou cobrança adicional, desde que a solicitação seja realizada pelo adquirente da passagem, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas para passagem aérea e três horas para passagens de ônibus”*.

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, a qual visa proteger o consumidor que adquire passagens aéreas ou rodoviárias, tem-se que referida proposta viola competência legislativa privativa da União, eis que compete a esta legislar acerca de direito aeronáutico, nos termos dos artigos 21, inciso XII, “c” e 22, incisos I e X da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 16.517.403-8

GOVERNO



DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO GOVERNADOR



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

Tem-se, portanto, que uma norma estadual não pode impor regras sobre um serviço que compete apenas à União. Ou seja, o Estado não pode estabelecer regras para um serviço privativo da União.

Ainda, cumpre indicar que, valendo-se de sua competência, dada matéria já fora tratada pela União por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, realizado entre a Associação Brasileira das Empresas Aéreas (Abear), o Ministério Público Federal e a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacom), o qual estabeleceu regras para remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas entre todas as companhias aéreas.

Ademais, impõe-se veto inclusive no tocante as passagens de ônibus intermunicipal, tendo em vista o que dispõe o art. 71, § 2º da Constituição Estadual do Paraná. O Poder Executivo tem a possibilidade de vetar texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, não sendo, portanto, permitido o veto de palavras ou períodos.

Por consequência lógica, tendo em vista a impossibilidade de veto de palavras e expressões de forma isolada, conforme exposto, faz-se necessário o veto inclusive no que se refere às passagens de ônibus das linhas intermunicipais.

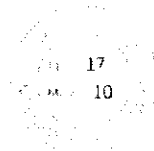
Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto ao Projeto de Lei sob análise, tendo em vista a inconstitucionalidade verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO A D. L.

Em. 05 MAI 2020

1º Secretário



Palácio Iguazu – Curitiba, 29 de abril de 2020
OF CEE/G 182/20

e-Protocolo n.º 16.517.403-8

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos a Vossa Excelência, restituo para os devidos fins constitucionais, o Projeto de Lei 171/2020 de autoria do Deputado Delegado Francischini, que por decisão foi integralmente vetado.

Atenciosamente.

Assinado eletronicamente
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/S/J



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 1928/2020 – DAP, em 5/5/2020, foi autuado nesta data como Veto Total nº 13/2020.

Curitiba, 19 de maio de 2020.


Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

- 1- Ciente;
- 2- Proceda-se ao apensamento do Projeto que originou o Veto;
- 3- Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário, conforme art. 5º da Resolução n.º 2, de 25 de março de 2020.

Curitiba, 19 de maio de 2020.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo